SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008804-03.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **JOSENIR LOPES CARLOS e outros**

Requerido: APARECIDO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos

Os requerentes Josenir Lopes Carlos, Robson José Carlos, Tatiana Aparecida Carlos, Fabiana Cristina Carlos e Rômulo Aparecido Carlos, ajuizaram o pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de conta bancária/poupança, em razão do falecimento de Aparecido Carlos, falecido em 10 de julho de 2013.

É o Relatório. DECIDO.

O chamado *alvará independente*, assim entendido aquele que dispensa, para ser expedido, de processo de inventário ou de arrolamento em curso, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, nos exatos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Esses valores estão discriminados no art. 1°, parágrafo único, do Decreto n° 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei n° 6.858/80, e são os seguintes: *a*) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; *b*) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; *c*) saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e e) saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso específico, os demais bens deixados pelo falecido, já foram objeto de partilha em regular processo de inventário.

No caso concreto, o ofício de fl. 51, informa que foi concedida à requerente Josenir Lopes Carlos, pensão por morte de Aparecido Carlos, inexistindo outros dependentes habilitados perante a previdência.

Como se vê, a pretensão dos autores está amparada na Lei nº 6.858/80 e no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido, para o fim de determinar a expedição de alvará que autorize a pessoa de JOSENIR LOPES CARLOS, a proceder ao levantamento do valor existente em conta bancária/poupança, em nome do *de cujus* Aparecido Carlos, junto ao Banco Itaú S/A.

Consequentemente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min